SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002388-94.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Renato Cordeiro Mecca

Requerido: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido produto anunciado pelo *site* do réu, entregando-o sem que o respectivo pagamento lhe fosse feito.

Almeja ao recebimento desse valor e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Deixo de conhecer de início os "embargos à execução" opostos a fls. 115/120, tendo em vista a inadequação da via utilizada para impugnação à decisão de fls. 35/36, item 1, até porque o processo à evidência não se encontra em fase de execução.

No mérito, conquanto o réu tenha refutado sua responsabilidade em relação aos fatos noticiados, até porque não possuía ingerência alguma na implementação da venda feita pelo autor, reputo que ela existe e deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

O réu com certeza enquadra-se nessa condição na medida em que sua atuação viabilizou a concretização do negócio, oferecendo ao autor oportunidade e segurança a seu propósito.

Na verdade, o próprio réu reconheceu que "oferece espaço eletrônico aos usuários (compradores e anunciantes), para que estes possam anunciar as vendas pretendidas e entrar em contato direito, entre si, para comercializar seus produtos e seus serviços via internet" (fl. 58, penúltimo parágrafo).

Significa dizer que ele inegavelmente representa importante atrativo a possíveis interessados nesse tipo de transação que se dá no âmbito da rede mundial de computadores.

De outra parte, a veiculação de anúncios implica atividade comercial geradora de lucros que firma liame com as vendas encaminhadas a partir daí, sendo por isso que se consumam.

Fica patenteada a ligação do réu, portanto, na cadeia de produção e consequentemente não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Assentadas essas premissas, observo que as alegações do autor estão satisfatoriamente amparadas na prova documental que apresentou, enquanto o réu não negou que os fatos se tivessem passado tal como descrito na peça de ingresso.

Conclui-se, pois, que o autor implementou a venda e a entrega de bem sem que tivesse recebido a correspondente importância, a despeito de mensagens eletrônicas indicando a efetivação do pagamento e a possibilidade de proceder ao envio necessário (fls. 03/05).

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento parcial da pretensão deduzida, para fins de recebimento pelo autor do valor do produto vendido.

Nem se diga que as aludidas mensagens seriam falsas porque aparentemente não se revestiram de vício a maculá-las.

Nem se diga, de igual modo, que o autor não verificou sua conta no Mercado Pago antes de enviar o produto ou manteve contatos pessoais com a o interessado, aspectos que afastariam a responsabilidade do réu na esteira do art. 14, § 3°, inc. II, do CDC.

Mesmo que tais circunstâncias sejam admitidas e que encerrem a **contribuição** do autor ou de terceiros para a consumação do episódio, elas não aproveitariam o réu porque não cristalizando a **culpa exclusiva** do autor ou de terceiro implicariam a não incidência da regra à espécie vertente.

Por outras palavras, persistiria a responsabilidade do réu porque não tomou objetivamente providências que evitassem o resultado havido, o que importa dizer que no mínimo concorreu para ele.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

A jurisprudência em situações semelhantes já perfilhou esse mesmo entendimento:

"Indenização. Danos material e moral. Negociação através do portal 'Mercado Livre'. Comunicação fraudulenta de pagamento. Remessa de mercadoria sem recebimento do preço pelo vendedor. Relação de Consumo. Art. 14 CDC. Prestação de serviço. Responsabilidade objetiva e solidária. Dano moral. Não caracterização. Indenização indevida. Mero aborrecimento. Procedência parcial mantida. Apelos desprovidos." (TJSP, Apel. nº 990.10.299703/0, Rel. Des. DIMAS CARNEIRO - negritei).

"COBRANÇA. MERCADO LIVRE. SISTEMA MERCADO PAGO. PAGAMENTO NÃO REPASSADO AO USUÁRIO VENDEDOR.

O portal Mercado Livre qualifica-se como prestador de serviço de venda de espaço virtual para comércio eletrônico. Mediante remuneração, o negócio se realiza através do espaço virtual e evidentemente se enquadra como relação de consumo, pois o objetivo do Portal é prestar e explorar serviços relacionados às atividades do Comércio Eletrônico, da qual fez uso o Autor como Destinatário Final (art. 3°, 7° e 25, todos do CDC). Confirmação de pagamento enviada por Correio Eletrônico, meio de comunicação utilizado pela Empresa, com dados e código próprios. Oferta ostensiva de segurança para o sistema de Mercado pago que gera confiança e que implica na necessidade de se adotar método seguro que coíba fraudes, não havendo excludente de responsabilidade. Fornecedor que afiança seu método não pode se esquivar de responsabilidade invocando os termos e condições - Recurso não provido". (TJSP, Apelação 0048412-50.2009.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ MALERBI, j. 07.05.2012).

"Sobre o tema, já sintetizei que a **responsabilidade** dos chamados **intermediários** com fundamento na Lei n. 8.078, de 1990. Sobre o tema, também menciona a doutrina Theotonio Negrão (Saraiva, 31ª ed., 2012, p. 858, nota 6a ao artigo 14 da Lei nº 8.078/90):

'O Mercadolivre.com não e confunde como mero classificado. Ao revés, participa ativamente das transações como autêntico intermediário entre o **comprador e o anunciante**, daí auferindo lucros. Além disso, disponibiliza o espaço virtual para quem pretende algo vender, cadastrando vendedor e comprador e estabelecendo mecanismos de segurança para que os envolvidos nas negociações recebam aquilo pelo que pagaram ou entregaram. Portanto, responde civilmente por eventuais prejuízos decorrentes de fraudes que o **sistema de segurança não consiga impedir**, porque neste caso coloca

no mercado um serviço pouco confiável e que facilita a ação de fraudadores, estes que conseguem se cadastrar no site sem maiores dificuldades e, ainda, ousam aplicar golpes em escala, alcançando inúmeros consumidores'.

Compete à requerida garantir a **segurança** das transações, o que não se restringe aos dados transferidos eletronicamente. A requerida 'vende' o serviço de intermediação, conferindo-lhe segurança e eficiência; eventuais fraudes de seus **anunciantes** devem, portanto, ser consideradas como **risco da atividade**. Aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp. n. 1.107.024/DF)." (TJSP, Apelação nº 0014771-47.2009.8.26.0590, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. **MARIA LÚCIA PIZZOTTI**, j. 20/02/2017 – negritos originais).

"Compra e venda. Ação de indenização. Autor que adquiriu aparelhos celulares expostos no sítio eletrônico. Aparelhos que não foram entregues. Sentença de procedência. Apelação do réu Mercado Livre.com. MercadoLivre que atua como intermediadora da comercialização de mercadorias. Responsabilidade solidária pelo vício na prestação do serviço (art. 18, do CDC). Ré que aufere lucros pela atividade desenvolvida estando sujeita aos riscos desse negócio, dentre eles a não entrega do produto comercializado. Nulidade da cláusula que exclui sua responsabilidade por esse fato (art. 51, I, do CDC). Manutenção da condenação da ré na devolução do valor que foi pago pelo autor. Mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual. Danos morais não caracterizados. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação nº 0001665-62.2014.8.26.0648, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MORAIS PUCCI, j. 12/12/2016).

Aplica-se *mutatis mutandis* essa orientação ao caso dos autos e nem a vigência do denominado Marco Civil da *Internet* modifica o panorama traçado porque a regra de seu art. 19 somente se aplica a situações de veiculação editorial ou afim, o que aqui não se dá.

Da mesma forma, as informações porventura fornecidas pelo réu para fins de segurança não evitaram os danos ao autor, tornando de rigor o recebimento do montante relativo à transação.

Quanto aos danos morais, em princípio a situação poderia ser encarada como mero descumprimento contratual que não extrapolou os dissabores próprios da vida cotidiana, mas ela ostenta peculiaridades que a tornam diferente.

O autor em decorrência de acidente de motocicleta tornou-se tetraplégico (fls. 33/34).

Nesse contexto, a alegação de que passou a desfazer-se de seus pertences para custear o tratamento médico é verossímil, nada de concreto se contrapondo a ela.

Isso atesta que os reflexos sofridos pelo autor quando procedeu à entrega do bem sem nada receber em contrapartida foram de vulto, muito superiores aos que afetariam uma pessoa que não apresentasse as mesmas condições que ele.

Nota-se em consequência que a espécie ultrapassou em larga escala o mero descumprimento contratual, causando elevado desgaste ao autor como indicam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Realço, por fim, que o réu não deu ao autor o tratamento que seria exigível quando ele passou a fazer indagações sobre o que teria acontecido, limitando-se a reiterar respostas padronizadas (fls. 12/25).

É o que basta para excepcionalmente configurar os danos materiais passíveis de ressarcimento.

Entretanto, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 3.719,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2018 (época da suposta concretização da venda em pauta), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA